



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.125 - RS (2014/0180752-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANA ALICE RODRIGUES ENGRACIO
ADVOGADO : HUGO EDUARDO GIUDICE PAZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando for postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, de modo que caracteriza erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes.

2. No caso, como não foi realizado o preparo, revela-se inafastável a incidência da Súmula nº 187/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.125 - RS (2014/0180752-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 740/741) que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente regimental, o agravante afirma que já teria requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, desde o ajuizamento da petição inicial, pleito que estaria pendente de apreciação.

Esclarece que

"(...) a questão do benefício da AJG é MATERIA DE ORDEM PÚBLICA, que não preclui jamais, podendo ser arguida em qualquer instância, em qualquer grau de jurisdição, podendo ser inclusive conhecida de ofício pelo juiz, motivo pelo qual, então para satisfazer o excesso de formalismo do Tribunal 'a quo' o agravante formalizou o seu pedido de AJG em petição em apartado para fins de benefício da AJG" (e-STJ fl. 746).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.125 - RS (2014/0180752-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento, em virtude do próprio mérito do recurso dizer a respeito do indeferimento da gratuidade, bem como pelo fato de ter efetuado novo requerimento de justiça gratuita no corpo da peça recursal.

In casu, não foi cumprido o previsto no art. 511 do CPC, incidindo, na espécie, o disposto no Enunciado n.º 187 da Súmula deste Tribunal, in verbis: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

Cumpra esclarecer que 'em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50' (AgRg no AREsp 442.048/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/2/2014).

Por sua vez, com relação ao novo pedido, a jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita, estando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa e processado em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp n. 275.831/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/3/2013; AgRg no AREsp n. 258.119/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 4/3/2013; EDcl no AgRg no AREsp n. 222.480/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 25/3/2013; e REsp n. 1.229.778/MA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/12/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

P. e I." (e-STJ fls. 740/741).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0180752-1

AgRg no
AREsp 557.125 / RS

Números Origem: 00111202625313 01387672320148217000 03489490320128210001
04977949220138217000 111202625313 11202625313 3489490320128210001
4977949220138217000 70057731671 70059462044

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANA ALICE RODRIGUES ENGRACIO
ADVOGADO : HUGO EDUARDO GIUDICE PAZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANA ALICE RODRIGUES ENGRACIO
ADVOGADO : HUGO EDUARDO GIUDICE PAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.